



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13163.000110/2002-21
Recurso nº 166.911 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.196 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente LAVÍNIA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ - RESTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

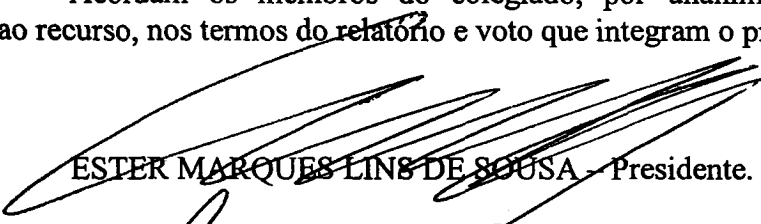
Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse Órgão.

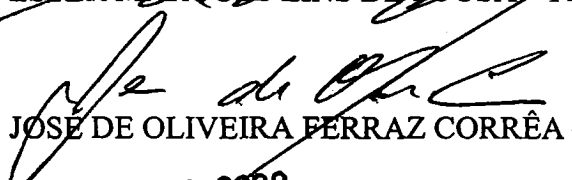
DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório está condicionado à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos. O imposto de renda retido na fonte somente pode contribuir para a formação de saldo negativo de IRPJ na medida em que se comprove que as receitas correspondentes a estas retenções foram computadas na determinação do lucro real (art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que negou a homologação das Declarações de Compensação às fls. 1, 14, 16, 18, 33, 38, 44 e 46, mantendo a decisão adotada anteriormente pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP.

Por meio das referidas declarações, a contribuinte pretende quitar vários débitos de IR fonte com vencimento entre outubro/2002 e janeiro/2003, no montante de R\$ 4.890,20.

O crédito utilizado nestas compensações tem origem em saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999, com o valor de R\$ 107.787,58, e é importante registrar que não há nos autos pedido de restituição em relação à parcela excedente do alegado crédito.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 14-17.998, de fls. 463 a 468:

Na data de 06 de julho de 2007 sobreveio o despacho decisório de fls. 245/249 pelo qual a DRF/São José do Rio Preto-SP indeferiu o pedido do contribuinte, declarando a não homologação das compensações. A autoridade local relata ter apurado o seguinte:

a) o contribuinte informou, na ficha 13A da DIPJ/2000 (linha 18), imposto de renda a pagar negativo, no valor de R\$ 109.357,55 (fl. 117), valor distinto daquele informado na DCOMP, R\$ 107.787,58 (fl. 02);

b) ainda na ficha 13A da DIPJ/2000, o valor informado na linha 13, R\$ 76.015,86, sob a rubrica "deduções de IRRF", embora inferior àquele que consta de Dirf (fl. 229), R\$ 102.490,33, não teve as respectivas receitas financeiras oferecidas à tributação. Na ficha 7A da DIPJ/2000, linha 24, "outras receitas financeiras" (fl. 243) consta o valor de R\$ 859.860,28, enquanto na Dirf as receitas financeiras somam R\$ 2.289.916,42;

c) aplicando-se proporcionalmente o percentual das retenções, tendo por base os valores informados em Dirf (dividendo: imposto retido; divisor: receitas financeiras), ao montante das receitas financeiras efetivamente declaradas, R\$ 859.860,28, obteve-se a dedução de IRRF admissível que, somada a imposto retido na fonte por órgãos públicos, no valor de R\$ 47,09, resultou no total de R\$ 38.482,84. Tendo sido efetivamente apropriados R\$ 121.286,09 como deduções de IRRF (sendo R\$ 45.270,23 a título de compensações com o imposto devido mensalmente, por estimativa, e R\$ 76.015,86 relativos a IRRF compensado na apuração anual), resultou a apuração de IRRF compensado a maior no valor de R\$ 82.803,25;

d) no mês de janeiro de 1999 foram compensados R\$ 26.253,88 (saldo negativo, a/c 1998) com o imposto mensal, calculado por estimativa, procedimento que se revelou indevido por inexistente saldo a compensar relativo ao ano-calendário de 1998;

e) excluídas as apropriações indevidas, a título de IRRF e compensação de estimativas em janeiro de 1999, resultou o saldo negativo do período em R\$ 300,42 (fl. 247);

f) tendo sido efetuadas compensações do saldo negativo do a/c de 1999 com débitos de IRRF apurados no ano-calendário de 2000, que não integram as DCOMP objeto do presente processo, conforme documentos de fls. 151/221, o débito mais antigo (jan/2000), no valor de R\$ 890,51 (IRRF – cód. 0561) absorve integralmente o crédito de R\$ 300,42, restando ainda saldo remanescente a quitar no valor de R\$ 582,70 (fl. 248).

Ciente da decisão em 20/07/2007, a interessada apresentou, em 21/08/2007, manifestação de inconformidade (fls. 258/261), alegando, de acordo com suas próprias razões, nos termos seguintes:

“Malgrado o respeito de que é merecedora a ilustre Auditora-Fiscal, subscritora da fundamentação que amparou a decisão ora impugnada, o certo é que, neste caso, utilizando-se de metodologia inadequada para a constatação da procedência do Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano período-base de 1999, vinculou este saldo a uma base de rendimento apurada através das Dirfs identificadas na decisão, cujo valor carrega rendimentos dos anos calendários 1998 e 1999, não servindo, portanto, de parâmetro, para auferir a base de apuração do IR-Fonte informada na DIPJ/2000.

Ora, os rendimentos apresentados na DIPJ ano-calendário 1999, não necessariamente devem corresponder a base de rendimento bruto da Dirf das fontes pagadoras do IR retido do mesmo período, como de fato, não correspondente no caso sob apreciação.

No presente caso, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1999, é composto por parte de IR-Fonte decorrente de operações financeiras iniciadas no ano-calendário 1998 e finalizadas, com resgate, no ano-calendário 1999, cujos rendimentos foram reconhecidos e declarados dentro do próprio ano-calendário de 1998, conforme se depreende da DIJP/1999 que em cópia instrui a presente impugnação.

Assim, além de não servir de parâmetro a base de rendimentos apurada pela Senhora Auditora Fiscal subscritora do despacho ora impugnado, os "Comprovantes Anuais de Rendimentos Financeiros" em anexo, demonstram inequivocamente a retenção e recolhimento dos IR-Fontes declarados na DIJP/2000.”

Como mencionado, a DRJ em Ribeirão Preto/SP decidiu também pela não homologação das pretendidas compensações, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relacionado a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil está condicionado à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos suplementares, sob pena de negativa do pleito.

Solicitação Indeferida

É interessante transcrever os fundamentos do voto que orientou a decisão de primeira instância:

De fato, com base na documentação que acompanhou a presente manifestação de inconformidade (cópias DIPJ/1999 e DIPJ/2000, e cópias de comprovantes de rendimentos, fls. 312/459), não se faz possível identificar a correspondência entre os valores do imposto retidos na fonte e respectivas receitas financeiras, de modo específico e individualizado, nem tampouco precisar se tais receitas foram regularmente oferecidas à tributação, de modo a justificar sua inclusão no cômputo do saldo negativo do IRPJ, supostamente apurado no ano-calendário de 1999. Em que pese tais considerações, a autoridade local fez reconhecer, à interessada, deduções de IRRF em montante proporcional aos rendimentos financeiros no valor de R\$ 859.860,28, declarados sob a rubrica "outras receitas financeiras", na ficha 07A, linha 24, da DIPJ/2000 (fls. 243), resultando em retenções dedutíveis no total de R\$ 38.482,74.

A interessada alega, por seu turno, que o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 seria composto, em parte, por IRRF decorrente de operações financeiras (aplicações) iniciadas no ano-calendário anterior e resgatadas em 1999, tendo sido os respectivos rendimentos oferecidos à tributação no ano-calendário anterior (regime de competência). Em que pese tais argumentos, uma vez mais, o contribuinte deixou de apresentar elementos probatórios (escrita fiscal/contábil) hábeis e suficientes a demonstrar, específica e pontualmente, os rendimentos financeiros que teriam sido percebidos no ano-calendário de 1999 e reconhecidos no ano-calendário anterior, bem como a correlação entre tais rendimentos e respectivas retenções do imposto na fonte, em cada período de apuração e contabilização. Os comprovantes de rendimentos de fls. 356/381 mostram-se a tanto insuficientes, já que desacompanhados dos respectivos registros contábeis/fiscais capazes de evidenciar sua pertinência cronológica e regular escrituração.

No que se refere à glosa de compensação de suposto saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, para efeitos de amortização do imposto calculado por estimativa, em janeiro de 1999, a interessada deixou de opor contestação. Trata-se, portanto, de matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, inexistindo, nesse particular,

controvérsia a ser julgada em 1ª instância, o que torna definitiva a exigência na esfera administrativa.

(...)

Assim, pendente a comprovação de liquidez e a certeza do alegado direito creditório, e com fulcro no art. 170 do CTN, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 07/03/2008 (AR à fl. 475), a contribuinte apresentou em 08/04/2008 o recurso voluntário de fls. 476 a 481, com os seguintes argumentos:

- alegando a inexistência de provas contábeis nos autos para se identificar a correspondência entre os valores do imposto retido na fonte e respectivas receitas financeiras, os prolores do referido Acórdão mantiveram o Despacho Decisório;

- a decisão exarada trouxe fundamentos e razões diversas das apresentadas no Despacho Decisório inicial, razão pela qual merece ser reformada;

- o Despacho Decisório não homologou as Declarações de Compensação sob o entendimento de que não havia crédito tributário a compensar, por entender que a base de cálculo de apuração do IR-Fonte informada na DIPJ/2000 não corresponde a base que apurou através da somatória das referidas DIRF, levantadas nos registros da própria Receita Federal;

- contudo, uma vez demonstrado que a retenção e recolhimento dos IR-Fonte declarados na DIPJ/2000 correspondem à base informada, conforme os “Comprovantes Anuais de Rendimentos Financeiros”, a decisão da Delegacia de Julgamento, inovando, manifestou entendimento de que “no pedido de compensação, não basta ao interessado comprovar que houve a retenção/recolhimento do imposto na fonte”.

- além de demonstrar a relação entre os rendimentos e as retenções/recolhimentos, a DRJ entendeu que a recorrente deve também comprovar que o crédito decorrente do saldo negativo em questão não foi utilizado em compensações posteriores com débitos do próprio IRPJ, e ainda, que os rendimentos ou receitas sobre os quais incidiram as retenções foram oferecidos à tributação;

- também entendeu a DRJ que “é imprescindível que venha aos autos provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular”;

- assim, dentre outras provas, deveriam ser apresentados pela recorrente: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar; a expressão deste direito em Balanço ou Balancetes; a Demonstração do Resultado do Exercício; a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções; os Livros Diários e Razões, etc.; e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado;

- deste modo, vê-se que o respeitável Acórdão recorrido trouxe novas razões para o indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório e respectivas declarações de compensação, motivo pelo qual a recorrente, com fundamento no art. 16, § 4º, “c”, § 5º e § 6º do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 9.532/97, traz para a colação os seguintes documentos:

1) Cópia do Razão da conta do ativo: conta nº 11740002 – IRRF a recuperar; conta nº 11740003 – IRPJ Estimativa;

2) Cópia do Razão da conta do resultado: conta nº 362010003 – Rendimentos Fundo Apolo; conta nº 362010005 – Receita Financeira s/ Contrato de Mútuo; conta nº 362220001 – Rendimento Aplicação Financeira;

3) Cópia dos Balancetes de Janeiro a Dezembro de 1999;

4) Cópia dos termos de Abertura e Encerramento do Diário, onde constam os respectivos Balancetes, bem como os registros na Junta Comercial do MS;

5) Cópia do Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR), referente ao período de Janeiro a Dezembro de 1999, com os termos de abertura e encerramento;

- assim, considerando que o Acórdão recorrido trouxe novas razões para sustentar a manutenção do Despacho Decisório que não homologou as Declarações de Compensação, resta absolutamente demonstrada a pertinência da juntada dos documentos acima, para a demonstração definitiva da legitimidade do direito da recorrente;

- além de já ter demonstrado que as retenções e recolhimentos do IR-Fonte declarado na DIPJ/2000 correspondem à base informada, conforme os Comprovantes Anuais de Rendimentos Financeiros, demonstra também a recorrente, por meio dos documentos ora apresentados, a efetiva correspondência entre os valores dos impostos retidos na fonte e as respectivas receitas financeiras, dos quais se depreende que tais receitas foram regularmente oferecidas à tributação;

- demonstra-se que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1999, em questão, é composto por parte de IR-Fonte decorrente de operações financeiras iniciadas no ano-calendário 1998 e finalizadas, com resgate, no ano-calendário 1999, cujos rendimentos foram reconhecidos e declarados dentro do próprio ano-calendário de 1998, conforme já havia sido demonstrado através da DIPJ/1999 que instruiu a Manifestação de Inconformidade;

- não há como declarar inconsistente a DIPJ da recorrente, com base nas DIRF das fontes pagadoras, sendo que, diante da farta documentação apresentada, composta pelas declarações e todos os registros contábeis, remanescendo dúvidas, eventuais análises deverão ser depreendidas junto às próprias fontes pagadoras, para constatação de inconsistência em suas informações.

Finalmente, é oportuno registrar que tanto a manifestação de inconformidade, quanto o recurso voluntário foram apresentados pela empresa Pará Automóveis Ltda., CNPJ 74.386.137/0001-62, que incorporou a empresa Lavínia Veículos Ltda., conforme notícia o Termo de fl. 103.

Este é o Relatório.

7

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte insurge-se contra a não homologação das Declarações de Compensação de fls. 1, 14, 16, 18, 33, 38, 44 e 46. Por meio delas, pretende-se compensar parte do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 com débitos de IR-Fonte vencidos entre outubro/2002 e janeiro/2003.

Dois fatores motivaram a negativa por parte da Delegacia de origem. O primeiro deles é que a contribuinte não teria declarado em sua DIPJ a totalidade das receitas financeiras relativas às retenções de IR computadas na apuração do saldo negativo em 1999. O valor das receitas financeiras na DIPJ seria de R\$ 859.860,28, enquanto que pelas DIRF das fontes pagadoras essas receitas deveriam corresponder a R\$ 2.289.916,42.

O segundo problema é que no mês de janeiro de 1999 foram compensados R\$ 26.253,88, a título de saldo negativo do a/c 1998, com o imposto mensal calculado por estimativa, procedimento que teria se revelado indevido, porque não havia saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1998.

Deste modo, a Delegacia de origem procedeu a uma nova apuração do saldo negativo em 1999, deduzindo o IR-Fonte em montante proporcional às receitas financeiras declaradas. Assim, uma vez excluídas as apropriações indevidas, a título de IR-Fonte, porque relacionadas a receitas não oferecidas à tributação, bem como excluída a estimativa que foi quitada com o inexistente saldo negativo de 1998, chegou-se à conclusão de que o saldo negativo de 1999 seria de R\$ 300,42, e não de R\$ 107.787,58, como indicado nas DCOMP.

Como esse novo saldo negativo, no valor de R\$ 300,42, já havia sido totalmente absorvido por uma compensação realizada anteriormente pela contribuinte para quitar débitos de IRRF do ano-calendário de 2000, compensação essa que não integra as DCOMP objeto do presente processo, as compensações constantes destes autos foram todas indeferidas, ou seja, não-homologadas.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa, e esclareceu ainda que a interessada deixou de opor contestação à glosa da compensação do suposto saldo negativo de 1998, para efeitos de quitação da estimativa de IRPJ em janeiro de 1999, não havendo litígio, portanto, em relação a esse ponto.

Quanto ao problema das receitas financeiras de 1999, cabe registrar que não houve a alegada inovação no acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento.

Não há qualquer dúvida de que a negativa do Despacho Decisório já havia sido motivada pelo fato de a contribuinte ter considerado, para a apuração do reivindicado saldo negativo de 1999, a totalidade das retenções sofridas, mas não a totalidade das receitas financeiras correspondentes a essas mesmas retenções.



Tanto o é que a Delegacia de origem, na recomposição do saldo negativo de 1999, levou em conta o IR-Fonte em montante proporcional às receitas financeiras declaradas, ao mesmo tempo em que transcreveu o art. 540 do RIR/99, para indicar que somente poderia ser deduzido o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo.

O dispositivo de lei que trata dessa limitação, no caso do lucro real, é o § 4º do art. 2º da Lei 9.430/96:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I (...)

II (...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV (...) (grifei)

Também nesse sentido, é interessante ressaltar que desde a sua primeira peça de defesa a contribuinte vem sustentando que essas receitas financeiras haviam sido declaradas em 1998, senão vejamos:

No presente caso, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1999, é composto por parte de IR-Fonte decorrente de operações financeiras iniciadas no ano-calendário 1998 e finalizadas, com resgate, no ano-calendário 1999, cujos rendimentos foram reconhecidos e declarados dentro do próprio ano-calendário de 1998.(...)

E se a contribuinte argumentava nesse sentido, é porque o problema do oferecimento ou não das receitas financeiras à tributação, para permitir o aproveitamento integral das retenções a elas relativas, já estava colocado em questão.

Portanto, a primeira negativa não se deu em razão da falta de demonstração da relação entre os rendimentos e as retenções/recolhimentos, fato esse que realmente se comprova pela simples apresentação dos Comprovantes Anuais de Rendimentos emitidos pelas

fontes pagadoras, ou até mesmo pelos próprios dados constantes das DIRF apresentadas por essas fontes à Receita Federal.

Entretanto, o que esses documentos não comprovam é se os rendimentos neles consignados foram computados pela contribuinte na apuração do IRPJ, de modo a convalidar o saldo negativo que ela reivindica.

Em razão disso, a Delegacia de Julgamento mencionou a ausência de uma série de elementos capazes de comprovar os rendimentos financeiros que teriam sido percebidos no ano-calendário de 1999 e reconhecidos no ano-calendário anterior, bem como a correlação entre tais rendimentos e as respectivas retenções do imposto na fonte, em cada período de apuração.

A contribuinte, então, em sede de recurso voluntário, apresentou, nesse intuito, uma série de registros de sua contabilidade, conforme mencionado anteriormente.

Dentre esses elementos, o mais relevante seria a evolução da conta 362220001 – Rendimentos Aplicação Financeira, que deveria indicar se as receitas financeiras em questão foram efetivamente reconhecidas/contabilizadas no ano anterior (1998). A partir desse dado, poderíamos, então, juntamente com a análise dos demais documentos, averiguar se tais receitas foram oferecidas à tributação naquele período.

Contudo, todos os dados apresentados dizem respeito ao ano de 1999, o que já compromete totalmente as afirmações da recorrente em relação a 1998.

Além disso, as cópias do livro Razão, às fls. 483 a 504, contêm muitos lançamentos na conta 362220001 – Rendimentos Aplicação Financeira com histórico genérico, “VLR RENDIM APLIC FINANC”, não permitindo fazer uma correlação precisa entre as retenções apropriadas e as receitas contabilizadas, de forma individualizada por instituição financeira, nem mesmo para o ano de 1999.

Assim, considerando que a contribuinte não contestou especificamente nenhuma das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, ao contrário, admitiu tê-las auferido, alegando apenas que seu reconhecimento teria se dado no ano anterior, ou seja, em 1998, mas sem trazer qualquer elemento que pudesse comprovar as suas alegações, considero que a decisão de primeira instância não merece reforma.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA